

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL DE MESA**

## **ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO – COMISSÃO DISCIPLINAR**

Ata da sessão de julgamento realizada no dia 30/03/2026, às 20:30h, por meio de plataforma virtual.

A sessão foi presidida pelo Presidente deste Tribunal - Gustavo Tavares Martorelli.

Compuseram a Comissão Disciplinar os Auditores:

- **Luiz Antônio Leandrin**
- **Felipe Garcia Bueno Albuquerque**
- **Julio Simi Neto**

Verificado o quórum regimental, o Presidente declarou abertos os trabalhos, passando-se ao julgamento do processo constante da pauta.

## **RESULTADO DO JULGAMENTO**

**Processo:** CEPE 2004 x SPFC

**Competição:** Campeonato Paulista por Equipes – Categoria Master

**Data do julgamento:** 30 de março de 2026

**Auditores presentes:**

- Luiz Antonio Leandrin – Relator
- Julio Simi Neto
- Felipe García Bueno de Albuquerque

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo disciplinar instaurado em razão de incidentes ocorridos durante a partida entre **CEPE 2004** e **SPFC**, válida pelo Campeonato Paulista por Equipes – Categoria Master.

Conforme registros constantes da súmula eletrônica e depoimentos juntados aos autos, houve desentendimento entre atletas das equipes, envolvendo troca de ofensas verbais e suposta agressão física, circunstâncias que culminaram na interrupção da partida após a primeira rodada.

Em razão dos fatos, a Procuradoria da Justiça Desportiva apresentou denúncia em face de:

- **Basílio**, atleta do CEPE 2004, pela prática de agressão física;
- **Castilho**, atleta do CEPE 2004, por tentativa de agressão e ameaça;
- **Rodrigo**, atleta do SPFC, por ofensa à honra de adversário;
- **Clube CEPE 2004**, por eventual falha na manutenção da ordem e das condições da disputa.
- **Mário Novaes**, representante do CEPE 2004, por eventual dolo ao omitir informações na súmula.

Foram juntados aos autos **depoimentos em áudio posteriormente transcritos**, bem como manifestações dos envolvidos.

Encerrada a fase instrutória, vieram os autos para julgamento.

## **II – VOTO**

### **1. Basílio (CEPE 2004)**

A denúncia imputou ao atleta a prática de agressão física durante a partida, conduta tipificada no art. 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Da análise das provas constantes dos autos, verifica-se que houve contato físico entre os atletas envolvidos no incidente. Embora os relatos apresentem divergências quanto à intensidade da conduta, restou evidenciado comportamento incompatível com a disciplina esportiva.

Diante disso, entende este relator configurada a infração disciplinar.

### **Dosimetria**

Consideram-se:

#### **Agravante**

- Conduta incompatível com o espírito esportivo.

#### **Atenuantes**

- Primariedade do atleta;

- Existência de versões conflitantes acerca da gravidade do ato.

Fixa-se a pena-base em **6 partidas de suspensão**, reduzida pela metade em razão da natureza **amadora da competição**, resultando em **3 partidas de suspensão**.

## 2. Castilho (CEPE 2004)

A denúncia fundamentou-se nos arts. 254-A e 243-C do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Contudo, não restou comprovada tentativa de agressão física. O que se verifica dos autos é a ocorrência de **exaltação verbal e comportamento inadequado**, sem elementos suficientes para caracterizar infração mais grave.

Assim, entende este relator adequada a aplicação de **advertência disciplinar**, com registro para fins de reincidência.

## 3. Rodrigo (SPFC)

Conforme demonstrado nos autos, o atleta proferiu **ofensas verbais dirigidas a adversário**, conduta tipificada no art. 243-F do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

### Dosimetria

Considerando:

#### Agravante

- Conduta incompatível com a ética esportiva.

#### Atenuante

- Primariedade do atleta.

Fixa-se a pena-base em **2 partidas de suspensão**, reduzida pela metade em razão do caráter amador da competição, resultando em **1 partida de suspensão**.

## 4. Responsabilidade do clube CEPE 2004

A Procuradoria apontou possível infração aos arts. 191 e 193 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Todavia, os depoimentos colhidos indicam que o representante do clube adotou providências para restabelecer a ordem, inclusive com a retirada do atleta envolvido no incidente.

Assim, **não se verifica omissão ou negligência por parte do clube**, razão pela qual a denúncia não merece prosperar.

## **5. Situação da partida**

Consta dos autos que a partida foi interrompida após a primeira rodada em razão do incidente ocorrido.

A equipe do **SPFC optou por abandonar a disputa**, alegando ausência de condições para continuidade, enquanto o **CEPE 2004 apresentou alternativas para o prosseguimento do confronto**, inclusive com a retirada do atleta envolvido no episódio.

Considerando os princípios da **equidade esportiva, razoabilidade e preservação do resultado desportivo**, entende este relator que a solução mais adequada é a **retomada da partida**, em condições que garantam tranquilidade e regularidade ao confronto.

## **6. Pedido de instauração de inquérito disciplinar e alegação de omissão em súmula**

Foi formulado pedido de instauração de inquérito disciplinar, com fundamento no art. 81 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, bem como de aplicação de sanção ao Sr. Mário Novaes, representante do CEPE 2004, por suposta omissão dolosa em súmula, conduta tipificada no art. 180 do CBJD.

Contudo, verifica-se dos autos que a súmula da partida foi devidamente preenchida no momento da ocorrência dos fatos, tendo sido posteriormente encaminhado relato complementar por meio eletrônico, anexado aos autos.

Além disso, não consta impugnação formal apresentada pelo SPFC, por intermédio de seu representante legal, quanto ao conteúdo da súmula ou do documento complementar.

Diante da inexistência de elementos que indiquem omissão deliberada ou prestação de informação falsa em documento oficial da competição, não se justifica a instauração de inquérito disciplinar, tampouco a aplicação de sanção disciplinar.

Assim, julga-se improcedente o pedido.

## **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DECIDEM os Auditores da Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Futebol de Mesa**, por unanimidade, em:

1. **Condenar o atleta Basílio (CEPE 2004)** à pena de **3 partidas de suspensão**, com fundamento no art. 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.
2. **Aplicar advertência disciplinar ao atleta Castilho (CEPE 2004)**, registrando-se a perda da primariedade.
3. **Condenar o atleta Rodrigo (SPFC)** à pena de **1 partida de suspensão**, com fundamento no art. 243-F do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.
4. **Julgar improcedente a denúncia em face do clube CEPE 2004**, afastando qualquer penalidade.
5. Determinar que a **partida entre CEPE 2004 e SPFC seja retomada**, a partir do momento em que foi interrompida, em **campo neutro**, sob supervisão de representante da Federação Paulista de Futebol de Mesa, ficando **impedidos de participar os atletas Basílio e Rodrigo**, diretamente envolvidos no incidente.
6. Julgar improcedente o pedido de instauração de inquérito disciplinar, nos termos do art. 81 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, bem como afastar a imputação de infração ao art. 180 do mesmo diploma legal em face do Sr. Mário Novaes, representante do clube CEPE 2004, uma vez que restou demonstrado nos autos que a súmula foi regularmente preenchida no momento da ocorrência dos fatos, tendo sido ainda encaminhado relato complementar por meio eletrônico, não havendo comprovação de omissão dolosa ou prestação de informação falsa em documento oficial da competição.

#### **IV – PUBLICAÇÃO**

Determina-se a publicação da presente decisão no boletim oficial da Federação Paulista de Futebol de Mesa, para fins de ciência das partes e contagem de prazo recursal.

## **V - ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a sessão às 21:35h, sendo lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente da sessão.

São Paulo, **30 de março de 2026**.



**Gustavo Tavares Martorelli**

Presidente do TJD da FPFM